Projeto de Lei ___/2021

Dispõe sobre a proibição o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido na cidade do Natal durante período eleitoral e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibido o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido na cidade do Natal durante período eleitoral e dá outras providências.

§ 1º - A proibição do caput deste artigo se estende a toda Cidade do Natal, incluindo recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2° O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente à época da infração, se a infração for cometida por pessoa natural; e 100% (cem por cento) do salário mínimo se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único - Os valores das multas descritas no caput deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, com apoio da Guarda Municipal e Polícia Militar.

Artigo 4º - Entende-se como período eleitoral o primeiro dia da escolha de candidato/convenções partidárias até o dia do eventual segundo turno, conforme calendário eleitoral normatizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Artigo 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/Rio Grande do Norte, aos vinte e nove dias de março de dois mil e vinte e um.

Anderson Lopes
Vereador – SD

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Considerando o elevado aumento da utilização de fogos com estampido durante o período eleitoral, o presente projeto de lei tem como objetivo proibir o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso em todo o território da Cidade do Natal no período de eleições.

A propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, pessoas debilitadas, bebês, crianças e animais que sofrem com os estouros e estampidos.

Como se sabe, muitos animais, principalmente cães, gatos e aves possuem o aparelho auditivo extremamente sensível, de modo que ficam estressados e chegam a se mutilar ou a se acidentar na ânsia de fugir dos ruídos, fatos que se aguçam no período eleitoral onde as dezenas de candidatos se utilizam de tais artifícios para "chamar a atenção do povo", momento em que ocorrem inúmeros casos de animais que fogem de seus lares, se ferem gravemente por pavor do barulho e até morrem em razão dos fogos de artifício de estampido.

Assim, esta iniciativa não objetiva proibir os fogos de efeito visual, que proporcionam luzes e cores sem produzir estampidos, tendo, contudo, a intenção de acabar com a poluição sonora e ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, uma vez que os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados normalmente.

Portanto, o presente projeto de lei busca aplicar a lógica da máxima proteção, propondo a mais ampla proibição dos fogos de artifício de estampido para coibir integralmente a agressão ao animal e resguardá-lo da melhor forma possível.

Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, a aprovação da propositura em tela se faz imprescindível, razão

pela qual é, são conclamados os nobilíssimos colegas parlamentares a discutirem e, ao final, aprovarem em sua íntegra o presente Projeto de Lei.

Natal/Rio Grande do Norte, aos vinte e nove dias de março de dois mil e vinte e um.



Anderson Lopes
Vereador – SD